



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 005/2026/CMA

Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026 – CMA

Órgão: Câmara Municipal de Anapu/PA

Objeto: Aquisição de refeições prontas, tipo marmitex/prato feito, e coffee break.

I – DA CONSULTA

Trata-se de solicitação formulada pelo Pregoeiro da Câmara Municipal de Anapu/PA para emissão de parecer jurídico acerca da minuta do edital de licitação, na modalidade **Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços**, destinada à futura contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições prontas, do tipo prato feito (PF) ou marmitex individual, bem como coffee break, para atendimento das demandas institucionais desta Casa Legislativa.

A contratação visa suprir necessidades decorrentes da realização de sessões ordinárias e extraordinárias, reuniões administrativas e legislativas, audiências públicas, eventos oficiais, recepção de autoridades, solenidades, entrega de honrarias e demais atividades institucionais, durante o exercício de **2026 e seguintes**, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Constam dos autos o Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, autorização da autoridade competente, designação do Pregoeiro e equipe de apoio, bem como as minutas do edital, da ata de registro de preços e do contrato.

O processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise prévia de legalidade, nos termos do **art. 53 da Lei nº 14.133/2021**.

É o relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação jurídica tem por finalidade assessorar a autoridade competente no controle prévio de legalidade da contratação, conforme dispõe o **art. 53 da Lei nº 14.133/2021** e a **Resolução CMA nº 016/2023**, restringindo-se aos aspectos jurídicos e formais do procedimento.

O parecer jurídico possui natureza **opinativa e não vinculante**, não se prestando a substituir o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, tampouco a análise técnica ou econômica do objeto, limitando-se à verificação da conformidade legal dos atos praticados.

A licitação constitui regra constitucional para as contratações públicas, conforme previsto no **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, sendo instrumento destinado a assegurar a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, **Marçal Justen Filho** leciona que a licitação não deve ser compreendida como um fim em si mesma, mas como meio destinado a viabilizar contratações eficientes, transparentes e alinhadas ao interesse público, assegurando igualdade de condições aos particulares e proteção ao patrimônio público. Para o autor, o procedimento licitatório deve ser estruturado com regras claras e objetivas, de modo a permitir a obtenção da melhor contratação possível, dentro dos parâmetros definidos pela legislação vigente (**JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021**).



A modalidade escolhida — **Pregão Eletrônico** — mostra-se juridicamente adequada, uma vez que o objeto se enquadra como **serviço comum**, nos termos do **art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021**, por possuir padrões de qualidade e desempenho objetivamente definidos e amplamente disponíveis no mercado.

III – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação de empresa especializada para o fornecimento de refeições prontas e coffee break justifica-se pela necessidade de garantir o regular funcionamento das atividades institucionais da Câmara Municipal de Anapu/PA.

As atividades legislativas e administrativas frequentemente demandam a permanência de vereadores, servidores, colaboradores e autoridades em jornadas prolongadas, não havendo estrutura própria para preparo de alimentos no âmbito do Poder Legislativo Municipal. Assim, a terceirização do serviço revela-se medida necessária, eficiente e compatível com o interesse público.

A adoção do **Sistema de Registro de Preços** possibilita maior flexibilidade, racionalização dos gastos públicos e contratação sob demanda, evitando desperdícios e assegurando melhor planejamento orçamentário, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

IV – DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

A minuta do edital encontra-se elaborada em conformidade com as exigências legais, contendo definição clara do objeto, critérios de julgamento, requisitos de habilitação, prazos, condições de execução, sanções, fiscalização, gestão contratual e condições de pagamento, atendendo ao disposto no **art. 25 da Lei nº 14.133/2021**.



O critério de julgamento adotado — **menor preço por item** — mostra-se compatível com a modalidade e com o objeto licitado, não havendo restrições indevidas à competitividade.

V – DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato atende às cláusulas essenciais previstas no **art. 92 da Lei nº 14.133/2021**, recomendando-se apenas a expressa previsão de cláusula específica de fiscalização e gestão contratual, em observância às boas práticas de governança pública.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **nos limites da análise jurídica**, e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade administrativa, **opina-se favoravelmente pelo prosseguimento do processo licitatório**, porquanto a minuta do edital e do contrato atendem às exigências legais previstas na **Lei nº 14.133/2021**.

Assim, não há óbice jurídico para a continuidade do certame, recomendando-se o encaminhamento à fase externa, com a publicação do edital e de seus anexos.

Anapu, Pá 12 de fevereiro de 2026.

Assessor(a) Jurídico
Câmara Municipal de Anapú-PÁ